

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 146, DE 2007

(Apenas os Projetos de Lei n°s 151 e 462, de 2007, 6.267, de 2009, e 1.031 e 1.073, de 2011)

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 10.826, de 2003, tipificando penalmente a posse e o porte desautorizado de produtos controlados.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 146, de 2007, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que trata de modificar o *caput* e incisos do art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com vistas a ampliar a tipificação penal de condutas por tal artigo erigida mediante a incorporação de referências a disposições do texto normativo a equipamento de uso proibido ou restrito, munição, acessório e a suas peças e componentes.

O autor da referida iniciativa argumentou, em defesa das modificações legislativas pretendidas, que o fato de não ser tipificada penalmente a posse ou porte de alguns tipos de material em determinadas hipóteses encoraja pessoas a utilizarem equipamentos de uso exclusivo para defesa policial e militar, produzirem munição sem qualquer tipo de controle estatal e realizar o transporte de produtos desmontados ou por etapas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida foi distribuída para análise e parecer à

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, para tramitar em regime de tramitação ordinária, devendo ser submetida em seguida à apreciação pelo Plenário.

No âmbito desta Câmara dos Deputados, posteriormente foram apensadas, para o fim de tramitação conjunta com o referido projeto de lei, as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 151, de 2007, que transporta para outros dispositivos do mencionado diploma legal as restrições de que cuida o projeto de lei principal (Projeto de Lei nº 146, de 2007) no tocante a equipamentos, peças e componentes;
- b) Projeto de Lei nº 462, de 2007, que passa a reproduzir o teor do projeto de lei principal;
- c) Projeto de Lei nº 6.267, de 2009, que acresce artigo à lei aludida com vistas à instituição de causa de aumento de pena em dois terços voltada para o crime previsto no respectivo art. 16 nas hipóteses de a arma, munição, acessório ou equipamentos serem iguais ou possuírem alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais ou ainda, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuírem características que só os tornam aptos para emprego policial ou militar;
- d) Projeto de Lei nº 1.031, de 2011, que prevê o aumento das penas privativas de liberdade abstratas mínima e máxima de três e seis anos de reclusão previstas no art. 16 da lei mencionada respectivamente para quatro e oito anos de reclusão;
- e) Projeto de Lei nº 1.073, de 2011, que reproduz o teor do referido Projeto de Lei nº 151, de 2007.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao proceder à análise do projeto de lei principal e dos Projetos de Lei nºs 151 e 462, de 2007, manifestou-se pela aprovação do projeto de lei principal e do Projeto de Lei nº 151, de 2007, nos termos de substitutivo oferecido na oportunidade pelo relator da matéria que acolhe o conteúdo de ambas estas propostas legislativas, assim como pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 462, de 2007.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre todas as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Os projetos de lei em tela se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, não se vislumbra nos textos de tais propostas legislativas vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito dos projetos de lei mencionados não se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a ausência de artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar que haverá a modificação de dispositivos legais vigentes.

Quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não se vê em seu texto óbices pertinentes à constitucionalidade e juridicidade, merecendo tal proposição, todavia, reparo quanto à técnica legislativa, uma vez que nela se observa a ausência de artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida.

No que diz respeito ao mérito das proposições sob exame, assinale-se que merecem prosperar as propostas ventiladas em alguns projetos de lei e consolidadas no substitutivo mencionado no sentido de se ampliar a tipificação penal de condutas no âmbito dos artigos 14, 16, 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento – que tratam dos crimes designados por “porte ilegal de arma de fogo de uso permitido”, “posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito”, “comércio ilegal de arma de fogo” e “tráfico internacional de arma de fogo” – pela incorporação de referências ao texto normativo a equipamento, munição, acessório e peças e componentes.

Trata-se de medida que efetivamente contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema penal, suprindo lacunas indesejadas que poderiam incentivar pessoas e criminosos a utilizarem equipamentos de uso exclusivo para defesa policial e militar, produzirem munição sem qualquer tipo de controle estatal ou ainda realizar o transporte de produtos desmontados ou por etapas.

De outra parte, não deve vingar a proposta de que cuida o âmbito do Projeto de Lei nº 1.031, de 2011, que trata de prever o aumento das penas privativas de liberdade abstratas mínima e máxima de três e seis anos de reclusão previstas no art. 16 de lei mencionada respectivamente para quatro e oito anos de reclusão.

Isto tornaria idênticas as penas privativas de liberdade abstratas mínimas e máximas atribuídas para os agentes dos delitos definidos no art. 16 do Estatuto do Desarmamento albergados sob a designação genérica de “posse ou porte de arma de fogo de uso restrito” e as previstas nos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal, que tratam dos crimes albergados sob os títulos “comércio ilegal de arma de fogo” e “tráfico internacional de arma de fogo”.

Tal medida certamente não se afigura judiciosa do ponto de vista do sistema penal, posto que se vê maior lesividade nos delitos

tipificados nos últimos artigos mencionados (artigo 17 e 18) em relação aos definidos no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, não cabendo, dessa feita, conferir igual tratamento penal a agentes de todos esses crimes.

Também não convém proceder a um aumento geral de penas privativas de liberdade que preserve a proporcionalidade inerente ao sistema penal, haja vista que aquelas de tal natureza já previstas no texto legal vigente se mostram razoáveis e apropriadas para se sancionar os delitos ali tipificados.

Apesar disso, afigura-se de bom alvitre a instituição de uma causa de aumento de penas à semelhança daquela de que trata o Projeto de Lei nº 6.267, de 2009, que a estipula para o crime previsto no respectivo art. 16 nas hipóteses de a arma, munição, acessório ou equipamentos serem iguais ou possuírem alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais ou ainda, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuírem características que só os tornam aptos para emprego policial ou militar.

É evidente que a reprovabilidade da conduta em tais hipóteses é bem maior, uma vez que o potencial ofensivo do armamento, dispositivo ou munição terá um poder destruidor muito mais elevado.

Discorda-se apenas do aumento proposto de dois terços, o qual deveria se limitar a um terço para que as penas mínima e máxima resultantes de sua aplicação não superem respectivamente as penas privativas de liberdade abstratas mínima e máxima atribuídas aos agentes dos delitos tipificados nos artigos 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento, quando não incidir qualquer circunstância que cause aumento de pena.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 146 e 151, de 2007, e 6.267, de 2009, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda global substitutiva ora oferecida, cujo teor segue em anexo, assim como pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.031, de 2011, e, ainda pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 462, de

2007 e 1.073, de 2011, nos termos do disposto no art. 163, *caput* e inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Altera os artigos 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e acresce o art. 19-A ao referido diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e acresce o art. 19-A ao referido diploma legal, mormente para ampliar o rol de condutas tipificadas como crimes nos mencionados dispositivos já existentes.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, munição ou equipamento de uso permitido, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, munição ou equipamento de uso proibido ou restrito, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo, munição, acessório ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo, munição, acessório ou artefato com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;

VI – possuir, detiver, fabricar ou empregar equipamento para recarga de munição ou de explosivo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

VII – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.” (NR)

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de

qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório, munição, explosivo ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....
(NR)"

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório, munição, explosivo ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e multa."
(NR)

Art. 6º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Nos crimes previstos no art. 16 desta Lei, a pena é aumentada de um terço nas hipóteses de a arma, munição, acessório ou equipamentos serem iguais ou possuírem alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais ou ainda, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuírem características que só os tornam aptos para emprego policial ou militar."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

2011_10429